

TC 009.203/2013-3

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: município de Urbano Santos (MA)

Representante: município de Urbano Santos (MA)

Representado: Aldenir Santana Neves, ex-prefeito (CPF 176.561.093-15)

Advogado: Márcio Endles Lima Vale – OAB/MA 6.430 – procuração na peça 1, p. 3, e peça 2 (prefeita Iracema Cristina Lima Vale)

Proposta: mérito

Cuidam os autos de representação formulada pelo município de Urbano Santos (MA), versando acerca de possíveis irregularidades que resultaram na inadimplência do município perante a Caixa Econômica Federal, consubstanciadas na não execução total do objeto do contrato de repasse CR. NR. 0170108-62, Siafi 516151, firmado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal – Programas Sociais, na gestão do Sr. Aldenir Santana Neves, objetivando a implantação ou melhoria de obra de infraestrutura urbana, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

HISTÓRICO

2. A atual prefeita, Sra. Iracema Cristina Lima Vale, por meio de advogado legalmente constituído (procuração à peça 1, p. 3, e peça 2), traz ao conhecimento do TCU que o município encontra-se na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal em face do ex-prefeito ter descumprido a sua responsabilidade ao não ter executado totalmente o objeto pactuado no contrato de repasse CR. NR. 0170108-62, tendo sido expedido ofício pelo Concedente em 7/4/2009 e registrada a inadimplência em 28/7/2009 (peça 1).

2.1. A atual gestora municipal alega que a situação tem gerado danos de todas as ordens, prejudicando os munícipes e o interesse público, já que impede o oferecimento das políticas públicas financiadas com recursos obtidos junto aos entes federais.

2.2. Informa ainda que desde sua posse em janeiro de 2013 tem feito uma série de diligências, já tendo acionado o órgão responsável pelas verbas do contrato de repasse e representado civil e criminalmente contra o ex-prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 4-5).

2.3. Afirma que há graves deficiências do órgão federal concedente, que já deveria ter instaurado o processo de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor e retirado o município da situação de irregularidade, conforme determina o art. 4º da IN/TCU 71/2012 c/c a IN/TCU 35/2000.

2.4. Ao final pede o reconhecimento da presente representação para que, no âmbito do TCU, sejam instaurados os procedimentos cabíveis e com isto, sejam apuradas e impostas as responsabilidades do ex-gestor, bem como avaliada a possibilidade de aplicação de responsabilidade solidária ao responsável pelo órgão concedente, acaso verificada a desídia e a deficiência quanto à instauração da tomada de contas especial.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de



admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3.1. Além disso, a prefeita municipal, representando o município conveniado, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

3.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

4. Em consulta ao Siafi (peça 4), verifica-se que o referido contrato de repasse encontra-se na situação de inadimplência efetiva concernente à única parcela liberada em 12/7/2006, no valor de R\$ 60.000,00, de um total pactuado de R\$ 300.000,00. Tal cadastro registra ainda que irá expirar a vigência do contrato de repasse em 30/9/2013, e o prazo de prestação de contas em 29/11/2013, e não registra a apresentação da prestação de contas (peça 4).

4.1. As solicitações feitas na representação ao TCU (instauração de TCE e retirada da inadimplência) não são atribuições de sua competência, tendo em vista que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever da autoridade competente, no caso a CEF, que deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007.

4.2. Da mesma forma, a inscrição do signatário do contrato de repasse e gestor dos recursos repassados no cadastro de devedores não compete ao TCU, pois também deve ser feita pela autoridade competente, como orienta o art. 15 da IN/TCU 71/2012.

4.3. E mais uma vez junto ao órgão repassador é que devem ser tomadas as providências visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais, em conformidade com o previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN/STN 1/1997, alterada pela IN/STN 5/2001, vigentes à época.

4.4. Quanto à responsabilização dos agentes públicos pela não instauração do devido processo de tomada de contas especial, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que, ocorrendo inércia da administração na apreciação das contas e na instauração, se necessária, da respectiva tomada de contas especial, é possível a responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida, nos termos do §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

4.5. Embora haja a possibilidade legal para a responsabilização dos agentes repassadores, o Tribunal vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (Acórdãos 64/2007-TCU-2ª Câmara, 206/2007-TCU-2ª Câmara, 33/2008-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário, 3.046/2007 TCU-2ª Câmara, entre outros).

4.6. Por outro lado, considerando as disposições da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011 e seu anexo, entende-se que a atitude de omissão do gestor do órgão concedente é uma falha grave relacionada a descumprimento de normas específicas da matéria que não enseja proposta de aplicação de multa nem de determinação e, a princípio, deve ser apenas levada a seu conhecimento, para adoção das medidas cabíveis.



CONCLUSÃO

5. As solicitações feitas pelo município de Urbano Santos (MA) nesta representação são de competência da Caixa Econômica Federal, órgão concedente, não competindo ao TCU manifestar-se, no momento, quanto a seu mérito.

5.1. O TCU deve dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre o registro de inadimplência do contrato de repasse CR. NR. 0170108-62, Siafi 516151, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o município ter sido comunicado da situação de inadimplência em 11/8/2011, e registrada a inadimplência em 23/11/2011, sem ter sido executado totalmente o objeto da avença e sem apresentação de prestação de contas, omissão essa que configura uma afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997.

5.2. Cópia da deliberação a ser proferida deve ser encaminhada ao município representante, para conhecimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) comunicar à prefeitura de Urbano Santos (MA), na pessoa da prefeita Iracema Cristina Lima Vale, por meio do procurador Márcio Endles Lima Vale – OAB/MA 6.430, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do contrato de repasse CR. NR. 0170108-62, Siafi 516151, à Caixa Econômica Federal;

c) dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre o registro de inadimplência do contrato de repasse CR. NR. 0170108-62, Siafi 516151, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, omissão essa que configura uma afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997, e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração, tendo em vista o município conveniente ter sido comunicado da situação de inadimplência em 11/8/2011, e registrada a inadimplência em 23/11/2011, sem ter sido executado totalmente o objeto da avença e sem apresentação de prestação de contas;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Caixa Econômica Federal e ao município de Urbano Santos (MA); e

e) arquivar o presente processo.

1ª DT/SECEX/MA, em 6 de maio de 2013.

Lineu de Oliveira Nóbrega
(Assinado Eletronicamente)
AUFC/TCU Mat. 3.185-2